

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO	5
CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO NO SEGMENTO CETIP UTVM	6
CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO	6
CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	6
SEÇÃO I – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO E DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO AGENTE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO	6
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE TITULAR E AO CUSTODIANTE DE CLIENTE CUJO CLIENTE SEJA TITULAR DE DIREITO CREDITÓRIO	8
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE GARANTIDO OU GARANTIDOR EM DIREITOS CREDITÓRIOS E AO CUSTODIANTE DE CLIENTE CUJO CLIENTE SEJA GARANTIDO OU GARANTIDOR EM DIREITOS CREDITÓRIOS	8
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AOS DEMAIS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	8
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DIREITO CREDITÓRIO	9

SEÇÃO I – DOS COMANDOS PARA REGISTRO DE INGRESSO E PARA BAIXA DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E PARA INGRESSO DE INFORMAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	9
CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM DIREITO CREDITÓRIO	9
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	9

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis a Direitos Creditórios relativas:

- I - à Atividade de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro;
- II - aos serviços de natureza informacional prestados com relação a Direito Creditório Não Ativo Financeiro no Segmento Cetip UTVM;
- III - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com Direito Creditório;
- IV - aos Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro;
- V - às características específicas aplicáveis a Direito Creditório; e
- VI - à Liquidação Financeira de operação realizada com Direito Creditório.

§1º – A B3 admite as seguintes espécies de Direito Creditório Ativo Financeiro no Subsistema de Registro e de Direito Creditório Não Ativo Financeiro no Serviço Informacional:

- I - duplicata mercantil, emitida sob a forma cartular ou eletrônica; e
- II - contrato de mútuo.

§2º – Será considerado Direito Creditório Ativo Financeiro, para os fins do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, bem como deste Manual de Normas e do Manual de Operações – Direito Creditório, os direitos creditórios de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 2º da Resolução do CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

§3º – A verificação da competência da B3 para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Direitos Creditórios configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3 em caso de incorreta avaliação, devendo ser observado o disposto no Artigo 9.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO

Artigo 3

Aplicam-se ao Direito Creditório Ativo Financeiro as disposições relativas à Atividade de Registro constantes no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Direito Creditório.

Artigo 4

Na qualidade de Entidade Registradora, a B3 adota os procedimentos que seguem visando a admissão e manutenção do Direito Creditório em seu ambiente:

- I - Lógica entre campos estruturados, automatizando o envio de relatórios e processos, seja para os Participantes, seja para os órgãos reguladores;
- II - Exigência de preenchimento de número de controle interno e geração automática de código exclusivo do Direito Creditório no ambiente da B3;
- III - Geração de arquivos para conciliação diária pelo Agente de Registro e pelo Participante titular ou Custodiante de Cliente do Cliente titular; e
- IV - Atividade de monitoramento e auditoria que vise identificar eventuais discrepâncias, inconsistências e indícios de irregularidades.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO NO SEGMENTO CETIP UTVM

Artigo 5

A B3, em seu Segmento Cetip UTVM, presta os seguintes serviços de natureza informacional com relação a Direito Creditório Não Ativo Financeiro, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções constantes do Manual de Operações – Direito Creditório:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO

Artigo 6

É admitido o registro, no Sistema do Segmento Cetip UTVM, de operação previamente realizada com Direito Creditório fora do Segmento Cetip UTVM, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO

Seção I – Do exercício da função de Agente de Registro de Direito Creditório e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Registro de Direito Creditório

Artigo 7

A função de Agente de Registro de Direito Creditório é exercida por instituição financeira, por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por outra natureza de Participante, dentre aquelas relacionadas no Manual de Operações – Direito Creditório.

Parágrafo único – As instruções para substituição de Agente de Registro de Direito Creditório constam do Manual de Operações – Direito Creditório.

Artigo 8

O Agente de Registro de Direito Creditório assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, ainda, informar no Subsistema de Registro ou no Serviço Informacional, a quitação, parcial ou total, do valor do Direito Creditório.

Parágrafo único – O cumprimento das atribuições estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM de verificação dos requisitos formais e de criação do Ativo Registrado ou do ativo objeto do Serviço Informacional, de verificação da existência, autenticidade, validade e regularidade do ativo e de verificação da conformidade do ativo com as disposições legais e regulamentares, implica na obrigação de o Agente de Registro verificar:

- I - em relação à duplicata mercantil:
 - a) a identificação e o domicílio do vendedor e do comprador;
 - b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão da duplicata mercantil e da obrigação de pagá-la, assinada pelo comprador.
 - c) o número da fatura;
 - d) o cumprimento dos requisitos formais relativos às garantias atreladas à duplicata mercantil;
 - e) as alterações nos valores da dívida;
 - f) o status e a forma de pagamento; e
 - g) a ocorrência de repactuação ou de postergação do vencimento.

- II - em relação ao contrato de mútuo:
 - a) a identificação e o domicílio do credor e do devedor;
 - b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão do contrato e da obrigação de pagamento;
 - c) o cumprimento dos requisitos formais relativos às garantias atreladas ao contrato;
 - d) as alterações nos valores da dívida;

- e) o *status* e a forma de pagamento; e
- f) a ocorrência de repactuação ou de postergação do vencimento.

Seção II – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de Direito Creditório

Artigo 9

Aplicam-se ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de Direito Creditório os deveres e as obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTMV para Participante e para Custodiante de Cliente.

Seção III – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Participante Garantido ou Garantidor em direitos creditórios e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor em Direitos Creditórios

Artigo 10

O Participante, Garantido ou Garantidor, ou o Custodiante de Cliente, cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor, ao efetuar Lançamento no Subsistema de Registro relativo a registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Direitos Creditórios estará neste ato reconhecendo, em seu nome ou em nome do seu Cliente, a competência da B3 para a realização do registro e isentando a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Parágrafo único – Do contrato celebrado pelo Custodiante de Cliente com Cliente Garantido ou com Cliente Garantidor deve constar cláusula no sentido de que o Cliente reconhece a competência da B3 para o registro de todo e qualquer Instrumento de Constituição de Gravame sobre Direitos Creditórios que instrua o Custodiante de Cliente a efetuar no Subsistema de Registro, e que isenta a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Seção IV – Das Atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro

Artigo 11

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro os deveres e as obrigações estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTMV para a respectiva função.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DIREITO CREDITÓRIO

Seção I – Dos Comandos para Registro de ingresso e para Baixa de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e para Ingresso de Informação e para Baixa de Informação sobre Direito Creditório Não Ativo Financeiro

Artigo 12

O Registro de ingresso e a Baixa de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro, bem como o ingresso de informação e a Baixa de Informação sobre Direito Creditório Não Ativo Financeiro são efetuados mediante:

- I - Comando do Agente de Registro, quando ele for o titular;
- II - Comando Único do Agente de Registro, quando o titular for um Cliente e o Agente de Registro acumular a função de Custodiante de Cliente; e
- III - Duplo Comando do Agente de Registro e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou for Cliente de Custodiante de Cliente que não seja o Agente de Registro acumulando esta função.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM DIREITO CREDITÓRIO

Artigo 13

A Liquidação Financeira de operação realizada com Direito Creditório é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 15

Este Manual de Normas entra em vigor em 26 de agosto de 2019.